

§ único. Para os lugares do quadro aprovado por este decreto poderão transitar funcionários pertencentes aos quadros de outros estabelecimentos, ainda que de categoria diferente, com dispensa das condições gerais e especiais exigidas por lei, desde que tenham o mínimo de 5 anos de bom e efectivo serviço e desempenhem serviço análogo àquele que lhes pertencer no novo quadro.

Art. 4.º Serão obrigados a residir permanentemente junto da Colónia, além do respectivo director, o médico, o secretário, o chefe da contabilidade, o economo, o enfermeiro, o chefe dos guardas e os guardas.

§ único. O Ministro da Justiça poderá fixar residência junto da Colónia a outros funcionários, sob proposta fundamentada do director ou ouvido este, assim como obrigar estes funcionários e os referidos no corpo deste artigo a ocupar as casas que lhes forem destinadas.

Art. 5.º Será fornecida alimentação aos funcionários da Colónia nos termos e nas condições prescritas por lei para o pessoal dos restantes estabelecimentos prisionais.

Art. 6.º Aos regentes agrícolas da Colónia compete a direcção técnica dos respectivos serviços de lavoura e incumbem-lhes a preparação profissional dos reclusos que forem destinados a estes serviços, mas sempre sob a superintendência do director e observando-se estritamente a disciplina do estabelecimento.

Art. 7.º As funções de tesoureiro serão cumulativamente exercidas pelo terceiro oficial que, sob proposta do director, o Ministro da Justiça designar, ao qual pertencerá, para falhas, o abono mensal da quantia de 100\$.

Art. 8.º A Colónia terá a autonomia administrativa dos estabelecimentos congêneres.

Art. 9.º O conselho administrativo da Colónia será constituído pelo director, que presidirá, pelo secretário e pelo chefe da contabilidade.

§ único. As sessões do conselho administrativo poderão assistir, por determinação do director, os regentes agrícolas e o economo, mas com voto meramente consultivo.

Art. 10.º A direcção da Colónia organizará o regulamento privativo do estabelecimento dentro do prazo a designar pelo Ministro da Justiça, a cuja aprovação será submetido.

§ único. Enquanto se não elaborar este regulamento os serviços internos serão regidos, na medida em que fôr necessário, por ordens de serviço da direcção, que deverão basear-se nos princípios das disposições legais e regulamentares que regem os serviços prisionais aplicáveis às colónias penitenciárias e ainda nas disposições análogas dos regulamentos internos de outros estabelecimentos que se harmonizem com a natureza deste.

Art. 11.º O conselho administrativo da Colónia Penitenciária de Alcoentre receberá, por inventário, do conselho administrativo da Colónia Penal Agrícola António Macieira todos os valores que, nos termos da portaria publicada no *Diário do Governo* de 28 de Dezembro de 1935, têm estado sob a administração deste último.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Mapa a que se refere o artigo 2.º

Categorias	Vencimentos	Total por classes
	Individuais — Anuais	
1 director	33.000\$00	33.000\$00
1 médico	21.600\$00	21.600\$00
1 secretário	14.400\$00	14.400\$00
1 chefe de contabilidade	14.400\$00	14.400\$00
1 assistente social	9.600\$00	9.600\$00
1 capelão	10.800\$00	10.800\$00
1 professor	8.400\$00	8.400\$00
1 auxiliar social	7.200\$00	7.200\$00
1 regente agrícola de 1.ª classe	15.600\$00	15.600\$00
1 regente agrícola de 2.ª classe	14.400\$00	14.400\$00
1 economo fiscal das oficinas	10.800\$00	10.800\$00
2 terceiros oficiais	10.800\$00	21.600\$00
4 aspirantes	8.400\$00	33.600\$00
6 escrivães	7.200\$00	43.200\$00
1 enfermeiro	6.960\$00	6.960\$00
1 chefe de guardas	7.800\$00	7.800\$00
9 guardas de 1.ª classe	7.200\$00	64.800\$00
18 guardas de 2.ª classe	6.600\$00	118.800\$00
1 telefonista	5.400\$00	5.400\$00
1 guarda-portão	6.000\$00	6.000\$00
1 servente	4.200\$00	4.200\$00
56		472.560\$00

Ministério da Justiça, 20 de Fevereiro de 1943. — O Ministro da Justiça, Adriano Pais da Silva Vaz Serra.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:677

As avultadas quantias provenientes de contribuições e impostos que certo número de contribuintes têm de pagar nas tesourarias da Fazenda Pública levaram, em alguns casos, a Direcção Geral competente a consentir no seu pagamento por meio de cheques bancários.

Reconhecendo-se a vantagem do sistema, tanto para quem paga como para quem recobe;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública, até ao relaxe, provenientes de contribuições, impostos ou de outra natureza, efectuar-se-ão em moeda corrente, por vales do correio, como está estabelecido no artigo 8.º do decreto n.º 19:968, de 29 de Junho de 1931, por cheque do Banco de Portugal ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou por cheque visado por qualquer destes estabelecimentos.

§ 1.º Estes cheques serão passados ou endossados à ordem do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho em que se tiverem de efectuar os pagamentos, devendo conter a sobre carga a vermelho «Pagamento de dívidas ao Estado».

§ 2.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e o Banco de Portugal ficarão obrigados a reservar para o fim indicado no parágrafo antecedente a provisão respeitante a cada cheque visado.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministro das Finanças, a regulamentar as disposições do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.